

# Prefeitura Municipal de Itaiópolis Secretaria municipal de administração e finanças comissão permanente de licitação

OFÍCIO Nº 034/2023/CPL

Itaiópolis, 25 de abril de 2023.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 20 (vinte) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15 (quinze) horas e 27 (vinte e minutos) minutos, foi interposto recurso pela empresa ANA CARDOSO EIRELI — CNPJ 01.265.365/0001-00 via plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil — BLL.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIOPOLIS - SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2023 PREGÃO ELETRONICO Nº 016/2023

> ANA CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.265.365/0001-00, com sede na Rua Maria Olsen, n.º 423, bairro Canoinhas/SC, neste Dias. representada por seu sócio proprietário, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, inciso XVIII do artigo 4.º da Lei 10.520/2002 e artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

#### I - PRELIMINARMENTE

A licitação é um processo gerenciado pelo Poder Público, visando suprir uma demanda de algum bem, insumo ou serviço, através de contrato firmado com particulares. Assim como outros em outros campos, ao processo licitatório também é aplicável o direito fundamental, previsto na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIV e LV, que assegura a todos o direto de petição ao Poder Público e também à ampla defesa. Vejamos:

## Pressupostos do Recurso Administrativo:

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação, nas palavras de Marçal Justen Filho:

"O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida".

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante.

#### Do Cabimento do Recurso Administrativo

Os recursos administrativos serão sempre cabíveis, respeitando os pressupostos acima indicados, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, a rescisão do contrato por ato unitateral da administração, e no caso de aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

#### Da tempestividade

Interpõe-se o recurso através de requerimento onde o interessado deve expor seu pedido, os fundamentos cabíveis e os documentos que julgar convenientes, conforme disposto em Lei.

Tais recursos têm prazos para sua interposição, que não sendo observados, acarretam no não-conhecimento por parte da administração, que são de:

- 5 dias úteis, na tomada de preço e concorrência;
- 2 dias úteis, no convite;
- Imediatamente, após a declaração do vencedor, nos casos de pregão presencial ou eletrônico (com prazo de 3 dias para apresentar as razões do recurso).

O prazo passa a ser contado a partir da intimação do ato a ser recorrido, seja pessoalmente ou através da imprensa e na sua contagem se exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento.

Enfatiza-se o fato de que os prazos apenas iniciam e vencem em dia útil, ou seja, em dia em que houver expediente no ente público ao qual o recurso é endereçado.

A mensagem no sistema BLL da Interposição de Recursos está datada do dia 18 de Abril de 2023, iniciando-se a contagem do dia seguinte, ou seja, dia 19 de Abril de 2023, teremos como prazo preclusivo o dia 24 de Abril de 2023.

## Do efeito suspensivo

O recurso terá efeito suspensivo quando for interposto em casos de habilitação ou inabilitação do concorrente, de acordo com a redação do parágrafo 2.º do artigo 109 da Lei 8.666/93, uma vez que o recurso previsto nas alíneas a e b do inciso primeiro deste artigo gozam desta prerrogativa.

Na situação fática em questão, conforme previsão legal do parágrafo 4.º, do inciso III, do artigo 109, o recurso será dirigido à autoridade superior, pela que praticou o ato recorrido, que, querendo poderá reconsiderar a sua decisão ou galgá-la a instância superior, devendo a decisão respeitar o prazo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento do presente recurso, sendo que a próxima fase do certame não terá início enquanto o mesmo não for julgado.

Após a interposição de recurso, a administração deve intimar os demais licitantes, que terão prazo de 3 (três) dias úteis para apresentarem impugnação.

#### II - DOS FATOS

Ocorre que no dia 18 de Abril de 2023, na fase de habilitação no sistema BLL o qual se realizava o Processo Licitatório, a empresa MALINOSKI TERRAPLANAGEM fora habilitada incorretamente pela comissão, com a ressalva das seguintes mensagens:

1	.8/04/2023 14:51:51	Caso a proponente MALINOSKI TERRAPLANAGEM não assine o documento ou encaminhe o mesmo assinado digitalmente no prazo estabelecido a mesma será desclassificada/inabilitação conforme item 25.4 do Edital.
	.8/04/2023 .4:49:48	Entretanto utilizando-se do princípio da razoabilidade, do item 25.15 do Edital assim como do item 1.6 do Anexo II do ato convocatório, intimo a proponente supracitada a comparecer ao setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Itaiópolis para assinar o documento ou encaminhar o documento assinado digitalmente para o email cpl@itaiopolis.sc.gov.br no prazo de 2 (dois) dias úteis.
	.8/04/2023 .4:49:32	A empresa MALINOSKI TERRAPLANAGEM apresentou o documento que corresponde a alínea c), do item 1.2.1 do Anexo II do Edital sem assinatura.

Pois bem, além desta ressalva que a comissão analisou ao Item 1.2.1 do Anexo II do Edital, que trata sobre a Habilitação Jurídica, mais especifico sobre seu Ato Constitutivo/Contrato Social, a qual constataram que faltou assinatura, a comissão não levou em consideração o fato de que o documento apresentado sequer tem validade Jurídica, pelos fatos apresentados a seguir.

III - DO DIREITO

Sobre os Itens Exigidos no Anexo II – 1.2.1:

Segundo Edital:

# " 1.2. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 1.2.1. Habilitação Jurídica, por intermédio dos seguintes documentos:
- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- **b)** Em se tratando de Microempreendedor Individual MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual CCMEI, na forma da Resolução CGSIM n° 16, de 2009;
- c) Ato constitutivo, estatuto/contrato social em vigor com última alteração contratual (se houver) ou Contrato Social Consolidado."

Segundo Lei N° 8.666, de 21 de Junho de 1993, Seção II, Art. 28:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, **devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Pois bem, o documento apresentado da empresa MALINOSKI, o qual presente em anexo ao final, é um Contrato Social por Transformação de Empresário em Sociedade Empresária Limitada, porém, tal documento é uma mera edição de Word ou similar, pois não possui qualquer validade jurídica ou prova de real existência, pois não possui o registro pela Junta Comercial do Estado, como demonstrado abaixo:

Contrato Social por Transformação de Empresário em Sociedade Empresária Limitada MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ 47.834.870/0001-20

#### DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro da comarca de Papanduva/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Italópolis - SC, 01 de Março de 2023.

SERGIO MALINOSKI CPF: 981.337.569-87 E abaixo, para comparação, um Contrato Social com validade jurídica:





#### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ANA CARDOSO EIRELI
PROTOCOLO	218589859 - 07/07/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

NIRE 42600433824 CNPJ 01 263 165/0001-00 CPRTIFICO O REGISTRO EM 07/07/2021 SOB N 20218549859

©51 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO 20218589859

Cpf. 69428212920 - ANA CARDOSO, - Assinado em 07/07/2021 4s 11 15 01



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 97/07/2
Certifico o Ragistro em 97/07/2021 Data dos Efectos 07/07/2021
Arquivamento 2021 8589859 Protocolo 218589859 de 07/07/2021 NEE 4260043824
Nome da empresa ANA CARDOSO EIRELI
Este documento pode ser varificade em http://regin.jncesc.ic.gov/br/antenticasca/Documentos/autenticasa-aspx
Chancela 53162708571040
Esta copia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-garal

Tal documento possui Termo de Autenticação com registro da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, informações, datas, números de arquivamento e protocolo, site de verificação, chancela, código de barras e assinaturas digitais.

Mesma situação se verificar os documentos das outras licitantes participantes do mesmo item, a Kostecki, JC, Key e Buzzi, todas com o mesmo padrão citado.

Portanto é logicamente impossível admitir princípio da razoabilidade em um documento que não comprova sua validade jurídica, a mera assinatura posterior neste documento não comprova sua validade ou veracidade, pois se considera como a empresa não apresentou o item exigido em edital e lei, e desta forma cita-se o item do próprio edital caso a empresa queira apresentar documento posterior a fase de habilitação:

1.7. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da proponente, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

### 2) Sobre a falta de Registro na Junta Comercial:

A falta do registro na Junta Comercial importa, também, a aplicação de sanções de natureza fiscal e administrativa. Assim, o descumprimento da obrigação comercial acarretará a impossibilidade de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e nos cadastros estaduais e municipais; também impossibilitará a matrícula do empresário no Instituto Nacional da Seguridade Social.

Portanto, como a empresa apresentou CNPJ e CNDs, e também consta em sua Certidão Simplificada que a empresa teve seu Ato Constitutivo em 04/09/2022, podemos resumir em apenas duas conclusões possíveis:

- 1- A Empresa não fez o Registro na Junta Comercial do seu Contrato Social, estando aberta a sanções de natureza fiscal e administrativa, além de possivelmente falsificar CNPJ e CNDS, caso contrário não seria possível, ou;
- 2- A empresa deixou de apresentar documento exigido por edital, sendo vedado inclusão posterior do mesmo, culminando na sua inabilitação.

#### 4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a INABILITAÇÃO da licitante MALINOSKI TERRAPLANAGEM em todos os lotes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações considere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4.º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento.

Canoinhas/SC, 20 de Abril de 2023.

ANA CARDOSO Assinado de forma digital por ANA CARDOSO EIRELI:0126536 EIRELI:01265365000100 Dados: 2023.04.19 15:52:29 -03'00'

ANA CARDOSO EIRELI

CNPJ n.º 01.265.365/0001-00

Gabriel Aaron Luiz -- Representante Legal / Procurador

CPF n° 090.025.559-54